

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	25
COORDENADORIA DE SESSÕES	26
ATOS DO PRESIDENTE	27

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Corregedoria-Geral

Termo de Ajustamento de Conduta

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Ajustamento de Conduta 01/2025 (TAC), firmado entre a Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e o servidor compromissário (identidade preservada), no Processo Administrativo Disciplinar TC/2904/2025, tendo por objeto a adequação de conduta funcional.

Prazo para cumprimento: 1 (um) ano, contado da assinatura.

Fundamento: Art. 242, §1º, da Lei Estadual nº 1.102/1990 e arts. 45 e 46 da Resolução TCE-MS nº 160/2022.

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6245/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2037/2024

PROTOCOLO: 2314503

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DAIANE DE SOUZA PUPIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE ADESÃO AO CREDENCIAMENTO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ANÁLISES CLÍNICAS. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do **Termo de Adesão ao Credenciamento n. 032/2024**, decorrente da Inexigibilidade de Licitação Nº 001/2024 – celebrado sob a vigência da Lei n. 14.133/21, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado, e a empresa UNILAB LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS, objetivando na execução dos serviços de EXAMES DE ANALISES CLINICAS para a Secretaria Municipal de Saúde, no valor empenhado de R\$ 20.242,95 (vinte mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Destaca-se que a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024 já recebeu julgamento pela irregularidade, por meio do Acórdão AC01 – 314/2024, fls. 607/614, peça 61, nos autos TC/1226/2024.

Após análise dos documentos carreados nos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 62-63), concluiu que: “nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade em atendimento aos Princípios de Auditoria do Setor Público constantes nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) Nível 2 - Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público- IRB/2017, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela legalidade e regularidade do Termo de Credenciamento n. 032/2024, advindo do Credenciamento n. 001/2024, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 7467/2025 (fls. 65-68).

É o que cumpre relatar.

2. Da Fundamentação

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.



Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, e os aspectos relativos ao **Termo de Adesão ao Credenciamento n. 032/2024**, verifica-se que sua formalização ocorreu de maneira acertada, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios conforme análise da equipe técnica.

De igual modo, ficou demonstrado que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei n. 14.133/21 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, pela equipe técnica e o Parecer Ministerial a declaração de regularidade da presente contratação, é medida que se impõe. Insta salientar que a vigência contratual compreende o período de **21/02/2024 a 31/12/2024**, conforme Cláusula 9ª (fl. 08).

3. Da Decisão

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **Termo de Adesão ao Credenciamento n. 032/2024**, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024, realizada pelo Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa **UNILAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS**, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6172/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2193/2024

PROTOCOLO: 2315590

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DAIANE DE SOUZA PUPIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ULTRASSONOGRRAFIA MORFOLÓGICA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do **Termo de Adesão ao Credenciamento n. 031/2024**, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024 – celebrado sob a vigência da Lei n. 14.133/21, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado, e a empresa Clínica Médica Caroline Prado Ltda, objetivando a execução dos serviços de ULTRASSONOGRRAFIA MORFOLÓGICA, para a Secretaria Municipal de Saúde do referido Município, no valor empenhado de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Destaca-se que a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024, já recebeu julgamento pela irregularidade, por meio do Acórdão AC01 – 314/2024, fls. 607/614, peça 61, nos autos TC/1226/2024.

Após análise dos documentos carreados nos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 43-45), concluiu que: “nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade em atendimento aos Princípios de Auditoria do Setor Público constantes nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) Nível 2 - Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público- IRB/2017, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade do Termo de Credenciamento, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 7476/2025 (fls. 48-49).

É o que cumpre relatar.



2. Da Fundamentação

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do **Termo de Adesão ao Credenciamento n. 031/2024**, verifica-se que ocorreu de maneira acertada, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios conforme análise da equipe técnica.

De igual modo, ficou demonstrado que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei n. 14.133/21 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da presente contratação, é medida que se impõe. Insta salientar que a vigência contratual compreende o período de **21/02/2024 a 31/12/2024**, conforme Cláusula Nona (fl. 08).

3. Da Decisão

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **Termo de Adesão ao Credenciamento n. 031/2024**, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024, realizada pelo Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa **Clínica Médica Caroline Prado Ltda**, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6475/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3622/2025

PROTOCOLO: 2803951

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 0010/2023 e a formalização do Contrato n. 106/FUNSAU/2025, realizados entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações – SUOC/SEL/SAD/MS e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda.

O processo licitatório tem como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de limpeza, desinfecção e higienização compreendendo as áreas comuns e assistências (hospitalares), os reservatórios de água e o controle integrado de vetores e pragas urbanas, com fornecimento de mão de obra, insumos e equipamentos, para atender a demanda do HRMS, no valor estimado de R\$ 14.912.967,22 (quatorze milhões, novecentos e doze mil novecentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 0010/2023 e da formalização do Contrato n. 106/FUNSAU/2025 (ANA – DFSAÚDE – 5958/2025 / peça n. 33 / fls. 10111-10114).



O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 36, fls. 10117-10118, opinando pela regularidade do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 0010/2023 e da formalização do Contrato n. 106/FUNSAU/2025 (PARECER PAR – 7ª PRC – 7805/2025).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão analisados a seguir.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Eletrônico n. 0010/2023)

O certame – Pregão Eletrônico n. 0010/2023 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecida na lei n. 14.133/2021, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização Contratual n. 106/FUNSAU/2025

O Contrato n. 106/FUNSAU/2025 observa as cláusulas obrigatórias estipuladas na Lei n. 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, abrangendo os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes e sanções administrativas. Além disso, o extrato do contrato foi devidamente publicado, e a respectiva nota de empenho foi emitida.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 0010/2023 e da formalização do Contrato n. 106/FUNSAU/2025, conforme a Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6255/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7143/2024

PROTOCOLO: 2356069

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: VANESSA BARROSO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM. REGULARIDADE.

1. Do Relatório

Tratam os presentes autos do **Termo de Credenciamento n. 22/2024**, Credenciamento nº 002/2024, procedimento administrativo da Inexigibilidade de Licitação nº. 30/2024 – Processo Administrativo nº 2093/2024, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, e a empresa FRANÇA & RIOS LTDA, objetivando o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, para



prestação de serviços médicos e de enfermagem, em regime de plantão presencial no Pronto Atendimento Médico (PAM) e nas Unidades Básicas De Saúde, em atendimento as demandas da Secretaria de Saúde de Paraíso das Águas.

Registra-se que o valor deste termo em análise é de R\$ 147.545,96 (Cento e Quarenta e Sete Mil, Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais e Noventa e Seis Centavos), conforme, peça 3 fls. 19-20.

Após análise dos documentos carreados nos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 68-70), concluiu que: “nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade em atendimento aos Princípios de Auditoria do Setor Público constantes nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) Nível 2 - Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público- IRB/2017, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade do termo de credenciamento em apreço, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 7840/2025 (fls. 73-74).

É o que cumpre relatar.

2. Da Fundamentação

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao **Termo de Credenciamento n. 22/2024** que será considerada a seguir.

Destaca-se que o Procedimento Licitatório da modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 30/2024, Credenciamento nº 002/2024 autuado sob o n. TC/2093/2023, já foi objeto de julgamento favorável de regularidade, com ressalvas no que diz respeito às improbidades identificadas, através do ACÓRDÃO - AC00 - 1377/2024 (fls. 913-919).

Referente ao **Termo de Credenciamento n. 22/2024 (fls. 02 a 17)**, verifica-se que ocorreu de maneira acertada, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios conforme análise da equipe técnica. De igual modo, ficou demonstrado que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei n. 14.133/21 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da presente contratação, é medida que se impõe. Insta salientar que a vigência contratual compreende o período de **27/8/2024 a 05/8/2025**.

3. Da Decisão

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **Termo de Credenciamento n. 22/2024**, realizada pelo Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa realizada pela FRANÇA & RIOS LTDA, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da nova Lei nº 14.133/2021.

É a decisão

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6345/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1690/2023

PROTOCOLO: 2229688

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO E MONTAGEM DE PLAYGROUNDS (PARQUES INFANTIS). PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 70/2022 e a formalização do Contrato n. 105/2022, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Natali Brink Brinquedos Ltda EPP.

O processo licitatório tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e montagem de Playground Infantil (Parque infantil), para atender Emenda Substitutiva à Emenda Impositiva n. 2/2021 ao Projeto de lei n. 40/2021 (LOA), atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no valor estimado de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade com ressalva do processo licitatório – Pregão Presencial n. 70/2022 e da formalização do Contrato n. 105/2022 (ANA – DFEDUCAÇÃO – 4599/2025 / peça n. 51 / fls. 417-419).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 54, fls. 422-426, opinando pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 70/2022 e da formalização do Contrato n. 105/2022 com recomendações (PARECER PAR – 7ª PRC – 7002/2025).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão analisados a seguir.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 70/2022)

O certame – *Pregão Presencial n. 70/2022* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização Contratual n. 105/2022

O Contrato n. 105/2022 contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, entretanto, à respectiva nota de empenho foi emitida posterior assinatura do contrato.

Os responsáveis foram intimados acerca do apontamento (INT - G.RC - 1588/2025 / INT – G.RC – 1587/2025 e INT – G.RC – 1586/2025/ fls. 362-364), encaminhando resposta às peças n. 43, 45, 48 e 49 / fls. 372-415.

Após a intimação, os Srs. João Alfredo Danieze e Nizael Flores, ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal, respectivamente, apresentaram justificativas, alegando que o empenho foi emitido antes da publicação do extrato do contrato (6/1/2023) e que não houve pagamentos antes da emissão do empenho.

Foram encaminhados documentos (peça 46 / fls. 380-393) contendo autorizações de fornecimento, notas de liquidação e ordens de pagamento, todas com datas posteriores à emissão do empenho.

A Divisão Técnica, no relatório ANA – 4599/2025 (fl. 419), acolheu as justificativas, considerando que a cronologia dos atos demonstra a emissão do empenho antes da publicação do extrato e a existência de cobertura orçamentária no início da execução contratual.



O Ministério Público de Contas, em seu parecer, acatou as justificativas para os apontamentos, recomendando ao jurisdicionado que adote medidas para garantir que a emissão das notas de empenho ocorra antes da assinatura dos contratos administrativos, observando estritamente o disposto no art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, de forma a evitar a assunção de obrigações sem a devida cobertura orçamentária prévia.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 70/2022 e da formalização do Contrato n. 105/2022, realizados em conformidade com Lei n. 8.666/93, Lei n. 160/2012, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018;
- b) **Recomendar** ao jurisdicionado que adote medidas para garantir que a emissão das notas de empenho ocorra antes da assinatura dos contratos administrativos, observando estritamente o disposto no art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, de forma a evitar a assunção de obrigações sem a devida cobertura orçamentária prévia.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6556/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2008/2024

PROTOCOLO: 2314453

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: OSMAR DIAS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBRAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório Concorrência n. 013/2023 e a formalização do Contrato n. 436/2024, celebrado entre o município de Três Lagoas/MS e a empresa Poligonal Engenharia e Construções Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para execução de obra civil – Parque Urbano Linear (antiga linha férrea), no valor de R\$ 6.664.142,83.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente ao examinar os documentos que instruem os autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme análise n. 5927/2025 (fls. 1667-1671).

O Ministério Público de Contas por meio do parecer n. 8220/2025 (fls. 1675-1679), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Considerando as manifestações da equipe técnica pela regularidade dos autos, bem como, o parecer do Ministério Público de Contas no mesmo sentido, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.



Isto posto, verifico que todos os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, cumprindo os prazos previstos na Resolução n. 88/2018. Assim, o feito prescinde de realização de diligências complementares e encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

Com base nos elementos e dados constantes da análise da equipe técnica, conclui-se que o **processo licitatório** se desenvolveu em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, de acordo com os artigos 27 a 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, a qual estatui normas gerais para licitações e contratações públicas.

Subsidiado pela análise técnica, com relação à **formalização do contrato** administrativo, tenho que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, vigente à época.

Observa-se ainda que foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 1633-1635), consoante prescreve o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, bem como se emitiu a respectiva nota empenho (fls. 1638-1645), conforme disciplina os artigos 60 e 61 da lei n. 4.320/1960.

Portanto, regular.

São as razões de decidir.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base na análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** da **Concorrência n. 13/2023** e da formalização do **contrato administrativo** n. 436/2024, firmado entre o município de Três Lagoas/MS e a empresa Poligonal Engenharia e Construções Ltda., por guardarem consonância com a Lei n. 8.666/93, vigente à época, e com a Lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6550/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2078/2023

PROCOLO: 2231341

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DAIANE DE SOUZA PUPIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO. PRESTAÇÃO DE CONSULTAS NA ÁREA DE PEDIATRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA SOLIDÁRIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de conformidade da execução financeira e orçamentária do Termo de Credenciamento nº 012/2023, celebrado sob a vigência da Lei n. 8.666/1993, entre o Município de Aparecida do Taboado - MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa GOUVEIA E SOUTO LTDA, realizado pela contratação direta por inexigibilidade, por meio do Credenciamento nº 001/2023, tendo por objeto a prestação de serviços, consistente na execução de consultas na área de pediatria, para a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).



Registra-se que a 1ª fase do procedimento da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação n. 002/2023 – Credenciamento n. 001/2023, já recebeu julgamento pela regularidade, através do Acórdão AC01 – CORAC – 291/2024, fls. 496/498, peça 57, nos autos TC/1872/2023, de igual modo, o Termo de Credenciamento n. 012/2023 recebeu julgamento, na qual foi declarada a regularidade da 2ª fase, por meio da decisão singular, DSG – G. RC – 1726/2025, fls. 95-96, peça 31, destes autos.

A equipe técnica na primeira análise (fls. 99-102) ao apreciar os documentos dos autos, concluiu que não foram encaminhados os documentos referentes à execução financeira do Termo de Credenciamento nº 012/2023. Ato contínuo, os responsáveis pelo Órgão jurisdicionado foram devidamente intimados INT - G.RC - 4816/2025 fl. 106 e INT - G.RC - 4813/2025 fl.107), para apresentarem defesa sobre as pendências relatadas pela equipe técnica (peças 44 a 84).

Equipe Técnica emitiu a ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 5904/2025, concluindo que: “com exceção da intempestividade da remessa, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar¹ que essa contratação não esteja em conformidade nos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira, decorrente do Termo de Credenciamento n. 012/2023 e pela aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva dos documentos, nos termos do artigo 46, da Lei Complementar n. PARECER PAR - 7ª PRC - 8194/2025 fls. 863-865.

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos a Execução Financeira do Termo de Credenciamento nº 012/2023 a seguir.

2.1. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustra os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (pç 90/fls 856-860).

VALOR INICIAL	R\$ 72.000,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	R\$ 0,00
VALOR FINAL	R\$ 72.000,00
DESPESA EMPENHADA	R\$ 72.000,00
DESPESA ANULADA	(R\$ 320,00)
SALDO EMPENHADO	R\$ 71.680,00
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 71.680,00
TOTAL PAGO	R\$ 71.680,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61,63 e 64 da Lei n. 4320/1964 c/c com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas, ressaltaram a intempestividade da remessa dos documentos da execução financeira, sendo a assinatura do termo de encerramento em 21/12/2023, data limite para protocolização 09/02/2024, sendo a remessa realizada em 27/07/2025.

Verificamos que, ainda que se considerasse o documento de anulação do empenho remanescente de f. 116, datado de 18.12.2024, ainda assim, a remessa teria ocorrido intempestivamente.

Todavia, conforme exposto pelo último expediente feito pelo Corpo Técnico, os documentos foram encaminhados após o prazo legal, estabelecido pela alínea "A.2", item 4.4.1, do Anexo VIII, da Resolução Normativa TCE/MS 88/2018, o que acarreta a aplicação de multa pela infração cometida.

Após intimado o jurisdicionado compareceu aos autos fls. 849-852, com a seguinte justificativa:



“...consoante se extrai à fl. 115, a contratação foi custeada com recursos oriundos de transferências da União, ao passo em que, por força do Manual de Peças Obrigatórias dessa Corte de Contas, sobejaram dúvidas sobre a obrigatoriedade ou não de se proceder a remessa documental ante à competência fiscalizatória inerente à contratação.

Outra dúvida que motivou o encaminhamento documental somente neste momento esteve associada à adequada interpretação do inciso VI, do art. 124, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que disciplina que “os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados”, o que, a rigor, induziu ao entendimento de que os documentos da execução financeira não deveriam ser encaminhados, sendo que suas análises ocorreriam apenas in loco, no interesse das atividades de inspeção e auditoria a serem executadas por essa Corte...”

Pois bem, o parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 10 de junho de 2019, estabelece que a multa deva ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, portanto se de critério objetivo quanto à sua incidência. Mas, tal dispositivo possibilita ainda ao jurisdicionado apresentar justificativa visando afastá-la, especialmente em situações de caso fortuito e de força maior. Assim, em apreciação às justificativas apresentadas pelo Gestor entendendo que as mesmas **não são suficientes para serem acolhidas** e, por consequência, afastar a multa, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se visualizou no presente caso.

3. Dosimetria da Multa

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Dessa forma, tendo a documentação da execução financeira sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- a) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira e orçamentária do Termo de Credenciamento nº 012/2023 (fls. 5-8), realizado pela contratação direta iniciada por inexigibilidade, através do Credenciamento nº 001/2023, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Gouveia e Souto Ltda., de acordo com as determinações a Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.
- b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** solidária à José Natan de Paula Dias – Prefeito do Município de Aparecida do Taboado – MS e a Sra. Daiane de Souza Pupin – Secretária Municipal de Saúde, no valor total correspondente a 30 (trinta) UFERMS, devido à remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, o que infringe a Resolução TCE/MS n. 88/2018;
- c) **CONCEDER O PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias** a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTEC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6323/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6321/2024



PROTOCOLO: 2345571

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: MARYANE HIRAHATA SHIOTA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCORRÊNCIA – OBRAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – concorrência n. 04/2024 e a formalização do contrato n. 133/2024, celebrado entre o município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Predial Construções LTDA - EPP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia de ampliação do Hospital Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, no valor de R\$ 2.394.986,22.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente ao examinar os documentos que instruem os autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme análise n. 5802/2025 (fls. 968-971).

O Ministério Público de Contas por meio do parecer n. 7841/2025 (fls. 975-976), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Considerando a manifestação da equipe técnica pela regularidade dos autos, bem como, o parecer do Ministério Público de Contas no mesmo sentido, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Isto posto, verifico que todos os documentos da contratação em apreço foram encaminhados **tempestivamente** para fiscalização desta Corte de Contas, cumprindo os prazos previstos na Resolução n. 88/2018. Assim, o feito prescinde de realização de diligências complementares e encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

Com base nos elementos e dados constantes da análise da equipe técnica, conclui-se que o **procedimento licitatório** se desenvolveu em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, de acordo com os artigos 17, 62 a 67 da Lei Federal n. 14.133/2021, a qual estatui normas gerais para licitações e contratações públicas.

Subsidiado pela análise técnica, com relação à **formalização do contrato** administrativo, tenho que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto nos artigos 92 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/2021.

Observa-se ainda que foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 941-942), consoante prescreve o art. 94 da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como se emitiu a respectiva nota de empenho (fl. 943), conforme disciplina os artigos 60 e 61 da lei n. 4.320/1960.

Portanto, regular.

São as razões de decidir.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base na análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** da formalização do **procedimento licitatório** e do **contrato administrativo** n. 133/2024, formalizado entre o município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Predial Construções LTDA - EPP, por guardarem consonância com as leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1960.

É a decisão.





Remetam-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Após as providências de praxe quanto à prolação da decisão, que o feito seja remetido à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para exame quanto à execução financeira.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6534/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21179/2016

PROTOCOLO: 1743863

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ILDA MIYA KUDO SEQUI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento do Acórdão-AC02-56/2020, que decidiu pelo não registro da contratação temporária de Elcy Assunção Flores de Souza e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Ilda Miya Kudo Sequia, autoridade contratante do Município de Dourados/MS.

Consta dos autos, que após as intimações de estilo o responsável realizou o pagamento da multa aplicada, conforme se observa da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à f. 158.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do feito (Parecer n. 7950/2025, f. 160).

É o relatório

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprido o cumprimento do Acórdão-AC02-56/2020, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6537/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21191/2016

PROTOCOLO: 1743877

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ILDA MIYA KUDO SEQUIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO MULTA. DIVIDA ATIVA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC02-G.RC 245/2020 (fls.130-137) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Ilda Miya Kudo Sequia.

Consta nos autos que o referido jurisdicionado efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa (fl.156).

Por conseguinte, o *parquet de Contas* por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epigrafe, extinção e conseqüentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. 7951/2025 (fl.157).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO a regularidade** do AC02-G.RC 245/2020, em razão da devida quitação da multa; e, considerando consumado a efetividade do controle externo do Tribunal, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6536/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21197/2016

PROTOCOLO: 1743883

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ILDA MIYA KUDO SEQUIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento do Acórdão nº 246/2020, que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Vanda Vicente Filho Machado e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Ilda Miya Kudo Sequia, autoridade contratante do Município de Dourados (pç. 25).

Consta dos autos que, após as intimações de estilo, a responsável realizou o pagamento da multa aplicada, conforme se observa da Certidão de Quitação de Dívida Ativa de pç. 45.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos, na forma regimental (pç. 46).

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro o cumprimento do Acórdão nº 246/2020, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo e seu conseqüente arquivamento, com fundamento no art. 186, inciso V, "a", da Resolução TCE/MS nº 98/2018.





É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6538/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21401/2016

PROTOCOLO: 1744099

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento do Acórdão - AC02 - 247/2020, que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Viviane Silva Crepaldi e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Ilda Miya Kudo Sequia, autoridade contratante do Município de Dourados (pç. 25).

Consta dos autos que, após as intimações de estilo, a responsável realizou o pagamento da multa aplicada, conforme se observa da Certidão de Quitação de Dívida Ativa colacionada à peça 45.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, na forma regimental (pç. 46).

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro o cumprimento do Acórdão n. 247/2020, em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo e seu consequente arquivamento, com fundamento no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6405/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8540/2014

PROTOCOLO: 1498531

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADM

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO MULTA. DIVIDA ATIVA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01-G.RC 284/2015 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Márcio Faustino de Queiroz, pela prefeitura Municipal de Bandeirantes.

Consta nos autos que o referido jurisdicionado efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa (fl.226).



Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n.7996/2025 (fl.229).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** o cumprimento do Acórdão AC01-G.RC 284/2015, em razão da devida quitação da multa; e, consumado a efetividade do controle externo do Tribunal, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos nos termos do art.4º, inciso I, alínea “f”, 1, c/c o art.186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6201/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1384/2025

PROTOCOLO: 2779967

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/019.850/2024 E A FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2025NE000896. RECURSOS DA FUNDAÇÃO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ENVIO COMPLETO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE, REGULARIDADE E LEGALIDADE VERIFICADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DO TCE/MS E PELO *PARQUET*. COMUNICAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de análise do procedimento de contratação direta, realizada por Dispensa de licitação, referente ao Processo Administrativo nº 27/019.850/2024 e a formalização da Nota de Empenho nº 2025NE000896, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de recursos da Fundação Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul - FESA, e a empresa *CM Hospitalar S/A*, tendo por objeto a aquisição do medicamento Pembrolizumabe - dosagem 25 mg/ml, na apresentação solução injetável, embalagem com frasco-ampola com 4 ml, em atendimento à decisão judicial, com valor contratado de R\$1.011.144,96 (um milhão onze mil cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme consta na Nota de Empenho de Contratação Direta em epígrafe, juntada às fls. 460/468 dos autos, peça 20.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde do TCE/MS, na análise ANA - DFSAÚDE - 6011/2025, após verificar os documentos comprobatórios do procedimento de Dispensa de licitação concernente ao Processo Administrativo nº 27/019.850/2024, manifestou pela regularidade da contratação direta (peça 26 – fls. 486/490).

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 7ª PRC - 7788/2025, concluindo pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa de licitação (peça 29 – fls. 493/494).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se dos autos que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como verificadas a legalidade e a regularidade dos atos referentes ao procedimento de Dispensa de licitação, concernente ao Processo



Administrativo nº 27/019.850/2024 e a formalização da Nota de Empenho nº 2025NE000896, tanto pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde do TCE/MS como pelo Ministério Público de Contas.

Em consequência, segundo estabelece o artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, compete a esta relatoria, no âmbito de atuação no Juízo Singular, julgar os processos de dispensa de licitação, independentemente do valor, quando atendimentos todos os pressupostos de legalidade e regularidade, segundo manifestação da unidade de instrução do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas.

Verifica-se que a publicação resumida, na imprensa oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, do objeto da Dispensa de licitação, referente ao Processo Administrativo nº 27/019.850/2024 e a formalização da Nota de Empenho nº 2025NE000896, ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, eis que a ratificação do preço de aquisição foi publicada no extrato do Diário Oficial do Estado nº 11.764, de 07 de março de 2025, página 37 (peça 20 – fls. 460/468).

Outrossim, os documentos de remessa obrigatória foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo VIII, subitem 11.2.1 A, da Resolução nº 88/2018, pois a publicação do extrato ocorreu em 07/03/2025 e o envio em 31/03/2025 (peça 21 – fls. 470).

Ademais, a contratação pública direta foi efetuada segundo disposição dos artigos 89 e 105 da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo a justificativa da contratação (fls. 02/08), a reserva orçamentária (fls. 161/162), o estudo técnico preliminar (fls. 09/10), o termo de referência (fls. 11/32), o parecer jurídico (fls. 62/160), os documentos obrigatórios da regularidade do contratado (fls. 163/450), a ratificação da decisão da inexigibilidade da licitação (fls. 455), a publicação do ato de ratificação (fls. 455) e, outrossim, os demais documentos pertinentes à dispensa de licitação.

Ainda, tem-se que valor contratado foi conferido com o valor autorizado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED. Em consequência, verifica-se a justificativa anexada ao feito corroborando que o valor do medicamento adquirido não ultrapassou o valor limite autorizado pela regulação de mercado, bem como a razão da escolha do fornecedor/contratado (peça 16 – fls. 453/454).

Assim, devidamente observadas nos autos as razões que fundamentam a decisão para ratificar a contratação direta por dispensa de licitação e a regularidade da sua formalização, nos moldes instituídos pela lei das licitações e contratações da administração pública, mais precisamente a Lei Federal nº 14.133/2021; fato este consubstanciado tanto pela equipe técnica de fiscalização do TCE/MS como pelo *Parquet*.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, em conformidade com a manifestação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de contratação direta, realizado por Dispensa de licitação, referente ao Processo Administrativo nº 27/019.850/2024 e a formalização da Nota de Empenho nº 2025NE000896, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de recursos da Fundação Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul - FESA, e a empresa *CM Hospitalar S/A*, com arrimo no artigo 121, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/MS; e

II – Pelo **ENCAMINHAMENTO** do feito à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhar a execução financeira do objeto da dispensa da licitação ora apreciada, na forma preconizada na legislação que rege a matéria.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6395/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2625/2025



PROTOCOLO: 2793701

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MATERIAIS PERMANENTES. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 0006/2024 FESA/SES/Processo Administrativo n. 27/011.909/2023, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações – SUOC/SEL/SAD, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais permanentes – correlatos hospitalares, no valor inicial de R\$ 1.983.723,51 (um milhão, novecentos e oitenta e três mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos).

As empresas vencedoras do certame foram: Suprimed Comércio de Materiais Médicos Hospitalar e Laboratorial Ltda; Leica do Brasil Importação e Comércio Ltda; HD Miyahara Comercio e Serviços Ltda.; Nova Opção Produtos para Saúde Ltda; Carla de Oliveira Correa EPP; EQAT Soluções Hospitalares Ltda; Superalife Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Maquinas; Felix Medical Hospitalar Ltda e Alfa Med Sistemas Médicos Ltda.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório (Pregão Eletrônico n. 0006/2024 / ANA - DFSAÚDE – 5970/2025 / peça n. 106 / fls. 11425-11427).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório, conforme parecer acostado às fls. 11430-11431 (PARECER PAR – 7ª PRC – 7801/2025).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao processo licitatório será considerada a seguir.

Do Processo Licitatório (Pregão Eletrônico n. 0006/2024)

O certame – Pregão Eletrônico n. 0006/2024 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na lei n. 14.133/2021, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 0006/2024, conforme a Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6316/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8681/2024



PROTOCOLO: 2391011

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS/SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, DE EMPREENDEDORISMO, DE ESPORTE E TURISMO, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO, DE SAÚDE, DE GESTÃO DE GOVERNO, DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO, INFRAESTRUTURA PÚBLICA

JURISDICIONADOS:1. NIZAEI FLORES DE ALMEIDA, 2. CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA/ 3. JÚLIO CÉSAR DA SILVA NOGUEIRA/ 4. ÉRICA JURADO FERNANDES/ 5. MARYANE HIRAHATA SHIOTA/ 6. MANOEL APARECIDO DOS ANJOS/ 7. NADJA DE LIMA MATIAS/ 8. ANTÔNIO CELSO R. DA SILVA JÚNIOR

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/ 2. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO/ 3. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E TURISMO/ 4. EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO/ 5. EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE/ 6. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE GOVERNO/ 7. EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO/ 8. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA

ASSUNTO DO PROCESSO:DISPENSA DE LICITAÇÃO 24/2024

OBJETO DA LICITAÇÃO:CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TERCEIRIZAÇÃO DE IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA E POLICROMÁTICA E FORNECIMENTO DE INSUMOS ORIGINAIS COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE ATIVOS E BILHETAGEM DE PÁGINAS IMPRESSAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DO PREFEITO E DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.107.015,12

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

DISPENSA DE LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE IMPRESSÃO E FORNECIMENTO DE INSUMOS COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. PROCESSO DIVERSO EM ESTÁGIO DE TRAMITAÇÃO AVANÇADA NO TRIBUNAL DE CONTAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

1. Do relatório

Tratam os autos de processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 24/2024, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, tendo como objeto a contratação emergencial de empresa especializada em outsourcing de impressão e fornecimento de insumos originais, com disponibilização de software de gerenciamento de ativos e bilhetagem de páginas impressas, visando atender as necessidades do gabinete do prefeito e das secretarias municipais, ao custo estimado de R\$ 1.107.015,12 (um milhão cento e sete mil quinze reais e doze centavos)

Em análise técnica (peça 36), a equipe da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas salientou ter havido autuação em duplicidade de documentos tratando do processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 24/2024, que se encontra tramitando nesta Corte sob o TC/MS n. 8679/2024.

Aduziu ainda, que os autos TC/MS n. 8679/2024 se encontram em estágio mais avançado de tramitação nesta Corte, razão pela qual sugeriu que se proceda ao arquivamento destes autos.

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas coadunou a manifestação da equipe técnica e opinou no sentido da extinção e arquivamento destes autos (peça 38).

É o relatório.

2. Da fundamentação

Os elementos ora em apreciação denotam ter havido a autuação em duplicidade de documentos tratando da Dispensa de Licitação n. 24/2024 nestes autos e em outro processo em trâmite nesta Corte, sob o TC/MS n. 8679/2024.

Assim, considerando que o processo TC/MS n. 8679/2024 se mostra em estágio mais avançado de tramitação, inclusive, com Denúncia a ele apensada (TC/MS n. 8120/2024), a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem implementadas, uma vez evidenciada a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. Do dispositivo

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pela extinção e arquivamento destes autos, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.





Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6541/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3519/2024

PROTOCOLO: 2324254

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, à beneficiária Liboria Marly Pereira Barrios.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6439/2025 (peça 30), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 8320/2025 (peça 31), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 8º, I, art. 55, I, art. 56, I, e art. 62, V, "b", item 6, da Lei Complementar n. 21/2006, a contar de 25 de fevereiro de 2024, conforme Portaria n. 09/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Porto Murtinho n. 2.096, em 15/04/2024, alterada pela Portaria n. 17/2025, publicada para retificação, no Diário Oficial Eletrônico de Porto Murtinho n. 2.530, em 02/06/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Liboria Marly Pereira Barrios, inscrita no CPF sob o n. 322.166.701-97, na condição de cônjuge do segurado Paulino Barrios, conforme Portaria n. 09/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Porto Murtinho n. 2.096, em 15/04/2024, alterada pela Portaria n. 17/2025, publicada para retificação, no Diário Oficial Eletrônico de Porto Murtinho n. 2.530, em 02/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6557/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3549/2022

PROTOCOLO: 2161372

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão efetuada pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2021, na gestão do Sr. Livio Viana de Oliveira Leite, inscrito no CPF sob o n. 422.255.313-15.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 - 172/2025, peça 67, decidiu pelo Exercício Financeiro de 2021, como Contas Regulares com Ressalva, nos termos do art. 21, inciso II c/c o art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS e pela Recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

A atual gestora compareceu ao feito, e obteve o reconhecimento e cumprimento das recomendações.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos, diante do cumprimento da competência desta Corte de Contas e a inexistência de outros comandos a serem observados, nos termos do Parecer PAR – 7ª PRC – 8349/2025, peça 86.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se há uma decisão definitiva desta Corte sobre a matéria, conforme art. 72 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, impeditivo a reapreciação do feito dada a consumação da coisa julgada.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a Prestação de Contas de Gestão, realizado na gestão do Sr. Livio Viana de Oliveira Leite, inscrito no CPF sob o n. 422.255.313-15, Exercício de 2021, da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, julgadas Regulares com Ressalva;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6525/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6160/2020

PROTOCOLO: 2040693

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor José Dias da Silva, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1140/2025 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8064/2025 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 24, I, "a", e arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar n. 191/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196/2012, cumulado com a Emenda Constitucional n. 70/2012, conforme Decreto "PE" n. 786/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5884, em 01/04/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor José Dias da Silva, inscrito no CPF sob o n. 139.912.991-00, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n. 786/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5884, em 01/04/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6499/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2390/2025

PROTOCOLO: 2791884

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. **Iraci Soares Sampaio da Silva**, inscrita no CPF n.º 321.837.041-87, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 4202/2025 – fls. 37-39).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1º PRC – 6039/2025 – fls. 41-42).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 27, de 21/05/2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público em 26/08/1992 (fl. 11) e, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 26-28), a requerente possui 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo contributivo, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 11-24).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 30).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Com isso, os requisitos legais acima elencados estão em consonância com a Portaria de Benefício nº 0529, de 16/05/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul nº 11.832, de 19/05/2025 (fls. 31-32). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **Iraci Soares Sampaio da Silva** (CPF n. 321.837.041-87), com proventos integrais, deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 27, de 21/05/2020, e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º,



inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, conforme Portaria de Benefício nº 0529, de 16/05/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul nº 11.832, de 19/05/2025;

II - **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6435/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3501/2025

PROTOCOLO: 2802735

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. **NEUZELI ORTEGA PROVASIO AGUILIERI**, inscrita no CPF n. 770.352.401-87, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 5531/2025 – fls. 48-49).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC - 8098/2025 – fls. 51-52).

É o relatório.

2. FUNDAMENTO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c artigo 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006 (fl. 42), conforme Portaria n. 059/2025, publicada no Diário Oficial do município n. 6.392, de 04/06/2025. Assim, com base no fundamento legal analiso a seguir os requisitos de concessão:

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 19-27), a beneficiária da aposentadoria entrou em exercício no cargo de Profissional do Magistério no Município de Dourados em 27/11/2007 e, até a data da emissão da certidão - 03/06/2025, apurou-se como tempo de contribuição 6.399 (seis mil, trezentos e noventa e nove) dias, correspondentes a 17 (dezessete) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias, que somados ao tempo averbado (3.385 - três mil, trezentos e oitenta e cinco), **totalizou 9.784**



(nove mil setecentos e oitenta e quatro) dias, correspondente a 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Além disso, a beneficiária possui mais de 50 (cinquenta) anos de idade (fl. 3), contendo mais de dez anos de efetivo exercício no serviço público e mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo.

Importante destacar que a Lei Complementar Municipal n. 108/06 prevê, em seu art. 49, § 1º, o direito à redução em cinco anos no requisito de tempo de contribuição e de idade para os servidores que comprovem exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, motivo pelo qual a beneficiária cumpriu os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos na legislação.

Com isso, os requisitos acima elencados estão em consonância com o disposto no ato concessório (fl. 42). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

3. DECISÃO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I – **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria à beneficiária **Neuzeli Ortega Provasio Aguilieri** (CPF n. 770.352.401-87), deferido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, com redação anterior à EC 103/19 c/c o art. 49 da LCM n. 108/06, em conformidade com a Portaria n. 59/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6.392, de 04/06/2025;

II – **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 18281/2025

PROCESSO TC/MS:
PROTOCOLO: 2117968
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: JOSÉ MARCOS CALDERAN
TIPO DE PROCESSO:
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de expediente, protocolizado de junto à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, que registra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 05/2021 do Município de Maracaju, apontando que o ente teria contratado a empresa Globalcenter Mercantil Eireli, inobstante penalidades impostas por outros órgãos de impedimento de contratar com a Administração Pública.

O expediente foi recebido como peça informativa pela presidência, tendo em vista que não preencheu os requisitos para o seu recebimento como denúncia, mesmo após oportunizada a emenda da exordial para regularização do feito, conforme se verifica no despacho de peça 10.





Ato contínuo, no despacho de peça 13, para melhor instrução do feito, determinou-se o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para emissão de manifestação preparatória quanto à matéria de fundo alegada e, por consequência, sobre a necessidade do conhecimento do expediente como Denúncia.

A divisão de fiscalização elaborou a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 875/2025 (peça 14), na qual sugere o “arquivamento do protocolo 2117968 devido à perda do objeto da denúncia, pois a empresa Globalcenter não estava impedida de participar do Pregão Eletrônico n. 5/2021”.

Pelo exposto, considerando que não foram detectados indícios mínimos de irregularidades para autuação do feito como denúncia, ou mesmo para instauração de qualquer outro procedimento de fiscalização, **DETERMINO**, com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, do RITCE/MS, o **ARQUIVAMENTO** do expediente, como forma de economia processual e racionalização administrativa.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 20917/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10102/2023

PROTOCOLO: 2280002

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARIO JUSTINIANO DE SOUZA FILHO

CARGO DO JURISDICIONADO: COORDENADOR DE PROCESSAMENTO DAS LICITAÇÕES À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Versam os autos sobre Ata de Registro de Preços, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 107/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS.

Ocorre, contudo, que o Jurisdicionado, arvorado em seu poder de autotutela, diante de várias impropriedades, decidiu anular a presente licitação (pç. 28), conforme consta da publicação oficial no Diário.

Logo, a presente Ata de Registro de Preços, Pregão Eletrônico 107/2023, Processo Administrativo 18.165/2023-15, perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, I, “f”, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Segunda Câmara Virtual





Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir o processo abaixo relacionado da 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 13 a 16 de outubro de 2025, publicada no DOETCE/MS nº4180, de 24 de setembro de 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5189/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2166894

ORGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

INTERESSADO (S): NELSON CINTRA RIBEIRO

ADVOGADO (S): NÃO HÁ

PROCESSO (S) APENSADO (S): TC/00008418/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00009607/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 9 de outubro de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 686/2025, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **MARIA FERNANDA GEHLEN MARAN**, matrícula **3087**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS205, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Redação de Atos Colegiados, no interstício de 20/10/2025 a 24/10/2025, em razão do afastamento legal da titular **DANUZA SANT ANA SALVADORI MOCHI**, matrícula **2551**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 687/2025, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:



Art. 1º. Designar os servidores **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963, CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO, matrícula 2674 e FRANCINETE MARIA RIBEIRO, matrícula 2891**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Deodápolis (IDF 92), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 688/2025, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para atuar como supervisora, na equipe de fiscalização designada na Portaria 'P' nº 675/2025, publicada no DOE nº 4192, de 07 de outubro de 2025, em substituição a servidora **FABIANA FELIX FERREIRA, matrícula 2910**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, que passa a integrar a equipe como membro.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 689/2025, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923 e LUIZ ÁLVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO, matrícula 2927**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Rio Negro (IDF 182), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI, matrícula 2922**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 690/2025, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:





Art. 1º. Designar a servidora **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO**, matrícula 2967, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para atuar como supervisora, na equipe de fiscalização designada na Portaria 'P' nº 673/2025, publicada no DOE nº 4192, de 07 de outubro de 2025, em substituição a servidora **FABIANA FELIX FERREIRA**, matrícula 2910, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, que passa a integrar a equipe como membro.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 691/2025, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA**, matrícula 2436 e **FERNANDO DE AZEVEDO LARANJEIRA**, matrícula 2888, Auditores de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Jaraguari (IDF 181), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI**, matrícula 2922, Auditora de Controle Externo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 692/2025, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **KEYLA BORGES TORMENA**, matrícula 2884, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC – 301, da Divisão de Fiscalização De Atos De Pessoal, no interstício de 10/11/2025 a 19/11/2025, em razão do afastamento legal da titular **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES**, matrícula 2918, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 693/2025, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, para atuar na fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 612/2025, publicada no DOE nº 4168, de 11 de setembro de 2025, a servidora **ANA RAQUEL ARAÚJO PECCI**, matrícula 2979, como membro, em substituição ao servidor **FERNANDO DE AZEVEDO LARANJEIRA**, matrícula 2888, ambos Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400.





Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 694/2025, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, para atuar na fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 614/2025, publicada no DOE nº 4168, de 11 de setembro de 2025, a servidora **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563**, como membro, em substituição ao servidor **FERNANDO DE AZEVEDO LARANJEIRA, matrícula 2888**, ambos Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

